



O nome social como uma categoria antroponímica para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana

Social Name as an Anthroponymic Category for the Guaranteeing the Principle of Human Dignity

Eduardo Tadeu Roque Amaral

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais / Brasil
eduardamaralbh@ufmg.br

Isabela Fernanda do Nascimento Oliveira

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais / Brasil
umjacaranda@gmail.com

Resumo: Com base em pressupostos da Sócio-onomástica, este trabalho tem como objetivo analisar o nome social como uma categoria da antroponímia brasileira. Para isso, observa-se a inserção do termo *nome social* no ordenamento jurídico brasileiro e, em seguida, analisam-se as estratégias de referência a pessoas trans em notícias sobre a violência a esse grupo publicadas na internet entre 2008 e 2017. A análise revela que o termo *nome social* começa a ser usado nas normas brasileiras de âmbito nacional nos últimos anos da primeira década do século XXI, mas sua frequência em textos de notícias tem sido baixa. Em todo caso, verifica-se que o reconhecimento do nome social constitui, nos dois conjuntos de textos, uma forma de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Sócio-onomástica; antropônimo; nome social.

Abstract: Based on theoretical assumptions of the Socio-onomastics, this work aims to analyze the social name as a category of Brazilian anthroponymy. To reach this purpose, the inclusion of the term *nome social* (social name) in the Brazilian legal system is observed. We also analyse the strategies of reference to trans people in the news about violence against this group published on the Internet between 2008 and 2017. The analysis leaves room for observing that the term *nome social* was first used in

the Brazilian national norms in the last years of the first decade of the 21st century, but its frequency in the news has been low. Notwithstanding, the recognition of the social name constitutes, in both sets of texts, a way to guarantee the principle of human dignity.

Keywords: Socio-onomastics; anthroponym; social name.

O nome civil é um direito da pessoa humana e seu registro é um dever previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Diferentemente de outras denominações pelas quais podemos ser identificados, sua escolha não é feita pelo portador. A seleção deste tipo de antropônimo se realiza com base na identificação biológica da criança a ser registrada. Entretanto, durante o desenvolvimento da pessoa, nem sempre há correspondência entre o sexo biológico e o autopercebido, o que pode gerar diferentes conflitos, incluindo uma rejeição ao nome do registro civil. Uma alternativa para a redução das consequências dessa incompatibilidade é a adoção do chamado *nome social*.

Com base nesse fato, este trabalho tem como objetivo analisar o nome social como uma categoria da antroponímia brasileira. Para tanto, apresentamos uma análise da inserção do termo *nome social* no ordenamento jurídico brasileiro e, em seguida, são analisados textos de notícias que contêm diferentes estratégias de referência às pessoas trans. Parte-se da hipótese de que o reconhecimento do nome social constitui, nos dois conjuntos de textos, uma forma de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente.

Na primeira seção são retomados alguns pressupostos teórico-metodológicos da Sócio-onomástica e, mais especificamente, de estudos recentes da Antroponomástica, com o fim de apresentar alguns dos diferentes tipos de antropônimos das pesquisas na área.¹ Posteriormente, são comentados textos normativos que, tendo sido influenciados por tratados internacionais do século XX, propiciaram a criação de normas brasileiras que resultaram no direito ao uso do nome social. Em seguida, faz-se uma análise linguística do nome social em notícias de jornal, observando não só a presença do termo na notícia, mas também a composição dos nomes com base nos estudos de Antroponomástica.

¹ Ao se falar em Antroponomástica, adota-se a terminologia estabelecida pelo Conselho Internacional de Ciências Onomásticas (ONOMASTIC..., 2019) e presente em obras recentes da área, como Hough (2016).

1 O nome social como um tipo de antropônimo

Este trabalho se vincula aos estudos da Sócio-onomástica. Para Ainiala (2016), esta área pode ser definida como o estudo sociolinguístico dos nomes próprios, o qual explora o uso e a variação desses elementos. Seu método considera aspectos sociais, culturais e situacionais em que os nomes são usados (AINIALA, 2016, p. 371). A variação, neste estudo, pode ser entendida como a possibilidade de fazer referência a um indivíduo por meio de seu nome de registro ou por outro tipo de antropônimo, embora o esperado pela pessoa trans seja o emprego do seu nome social.

Os nomes próprios, como se sabe, constituem uma classe heterogênea de itens nominais e, por isso, existem diversas tentativas de classificá-los (AMARAL, 2011; BAJO PÉREZ, 2002, 2008; VAN LANGENDONCK, 2007). Em geral, todos os autores incluem pelo menos duas subdivisões na classificação dos nomes próprios, que são os topônimos (nomes de lugar) e os antropônimos (nomes de pessoa). Estes, por sua vez, possuem diferenças linguísticas entre si, sendo também um grupo heterogêneo. Para sua caracterização, devem ser observados os seus constituintes internos, assim como fatores semânticos e pragmáticos que atuam na relação entre o indivíduo e o seu nome, bem como na relação dos indivíduos entre si.

Van Langendonck (2007), ao analisar dados principalmente do neerlandês, parte de parâmetros pragmáticos para tratar do uso primário *versus* secundário e oficial *versus* não oficial. O autor identifica: a) nomes primários e oficiais (prenomes e sobrenomes); b) nomes secundários e oficiais (por exemplo, nome de família empregado como nome individual: *Johnson foi um ex-presidente*)² e; c) nomes não oficiais (denominados pelo autor de *bynames*).

Bajo Pérez (2008), por sua vez, identifica: nomes de batismo; sobrenomes; apelidos, nomes de guerra, nome de religião, nomes artísticos e pseudônimo. A autora analisa dados de língua espanhola, grande parte provenientes de textos literários.

Utilizando dados de textos publicados pelo jornal *Folha de São Paulo* durante o ano de 2009, Amaral (2011) discrimina dois grupos de antropônimos: os ortônimos e os alônimos. Os primeiros correspondem, de acordo com o autor, aos nomes de pessoa tal como figuram no registro

² No original: *Johnson was a former president*.

civil e os segundos aos demais nomes atribuídos aos indivíduos, seja por escolha própria ou alheia.

No Brasil, o nome de registro civil é constituído por prenome e sobrenome. De acordo com o Código Civil, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002). O prenome corresponde ao antropônimo que antecede o sobrenome, podendo ser tanto simples (*Maria*), como composto (*Maria Auxiliadora*). Quanto ao sobrenome, conhecido também como *nome de família*, é o antropônimo geralmente herdado dos ascendentes. Além desses, pode ser identificado o chamado agnome, que marca uma relação entre o indivíduo portador do nome e outro, de modo geral um parente. São exemplos de agnomes: *Júnior*, *Filho*, *Neto* e *Sobrinho*.

O prenome é utilizado oficialmente pelo portador durante toda a sua vida, mas há situações em que é possível trocá-lo, como para: a) corrigir erros de grafia (art. 59 da Lei nº 6.015/1973 (BRASIL, 1973)); b) substituir por apelidos públicos notórios (art. 1º da Lei nº 9.708/1998 (BRASIL, 1998)); c) evitar que a pessoa seja exposta ao ridículo (parágrafo único do art. 55 da Lei nº 6.015/1973); d) atender pedido de adotante ou de adotado (art. 47, § 5º da Lei nº 8.069/1990); e) evitar coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime (parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015/1973).

Em um conjunto diferente dos nomes do registro civil, encontram-se os antropônimos pelos quais são identificados o indivíduo e escolhidos pelo portador do antropônimo ou por outrem. São compostos por um grupo bem heterogêneo de antropônimos, alguns dos quais serão comentados abaixo, levando-se em conta o exposto por Amaral (2011).

O apelido (ou alcunha) é o antropônimo atribuído a um indivíduo por outra pessoa. Habitualmente faz alusão a alguma característica física ou intelectual, podendo ser ou não depreciativa. O hipocorístico é formado a partir de uma alteração morfológica (abreviação, diminutivo, aumentativo, etc.) de outro antropônimo, como *Tatá* advindo de *Tatiana*. É geralmente utilizado em contexto familiar e se diferencia do apelido por se originar de outro antropônimo. O pseudônimo, por sua vez, é empregado por um indivíduo em lugar do nome de registro civil – com base no art. 19 do Código Civil, “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome” (BRASIL, 2002), sendo, por sua vez, legalmente reconhecido. Entre as acepções atribuídas ao heterônimo pelo *Grande Dicionário Houaiss*, encontra-

se: “nome imaginário que um criador identifica como o autor de obras suas e que, à diferença do *pseudônimo*, designa alguém com qualidades e tendências marcadamente diferentes das desse criador” (GRANDE..., 2019). Considerando essas características, verifica-se que o heterônimo é o antropônimo atribuído a um indivíduo fictício, criado pelo portador de outro antropônimo.

Ao observar os trabalhos anteriores sobre tipologia de antropônimos, observa-se a inexistência de um estudo de caráter linguístico direcionado à categoria do nome social. Embora o tema venha despertando a atenção de pesquisadores de diferentes áreas (BAHIA; CANCELIER, 2017; SILVA *et al.*, 2017; SILVA JÚNIOR, 2016; VIEIRA, 2012), faz-se necessário analisar a presença dessa categoria a partir de uma perspectiva da Antroponomástica. Isso é o que se pretende fazer neste trabalho.

Antes de entrar em aspectos linguísticos propriamente, é importante observar como o termo *nome social* vem sendo incluído no ordenamento jurídico brasileiro.

2 A inserção do *nome social* no ordenamento jurídico brasileiro

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, datada de 1948, prevê um modelo social a ser alcançado por todos os povos e todas as nações, promovendo o respeito aos direitos e liberdades dos indivíduos. Esses direitos civis são reforçados pelo *Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos* (1966) e pelo *Protocolo de São Salvador* (1988). Após o fim da 2ª Guerra Mundial, tais tratados internacionais contribuíram para que as nações assegurassem direitos aos indivíduos, mas foi no início dos anos 2000 que ações mais concretas a favor da identidade de gênero começaram a ser implantadas.

Em 2006, como uma resposta a padrões de abusos dirigidos contra pessoas por sua orientação e identidade de gênero, real ou percebida, um grupo de especialistas em direitos humanos de diversas regiões e formações se reuniu em Yogyakarta (Indonésia) e deliberou sobre um conjunto de princípios internacionais. O resultado dessa reunião forma os *Princípios de Yogyakarta*, que estabelecem padrões que os Estados devem cumprir como forma de assegurar uma realidade na qual todas as pessoas gozem de fato dos direitos humanos de liberdade e de igualdade.

Os Princípios de Yogyakarta definem a *identidade de gênero* como a vivência interna e individual do gênero tal como cada indivíduo

sente profundamente. Essa identidade pode corresponder ou não ao sexo imputado à criança após o nascimento. Inclui também a vivência pessoal do corpo, que pode envolver a modificação da aparência ou a função corporal e outras expressões de gênero como vestimenta, modo de falar e conduta.

No Brasil, em 2006, uma portaria do Ministério da Saúde (Portaria GM/MS 675, de 30 de março de 2006 (BRASIL, 2006)) aprova a *Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde*, que consolida os direitos e deveres do exercício da cidadania na saúde em todo o País. O terceiro princípio desse documento “assegura ao cidadão o atendimento acolhedor e livre de discriminação, visando à igualdade de tratamento e a uma relação mais pessoal e saudável” (BRASIL, 2006). O interessante é que a Carta garante ao cidadão que este seja identificado na rede de serviços de saúde por um nome diferente do de seu registro. De acordo com o texto, é garantida: “a identificação pelo nome e sobrenome, devendo existir em todo documento de identificação do usuário um campo para se registrar *o nome pelo qual prefere ser chamado*, independentemente do registro civil...” (BRASIL, 2006, grifo nosso).³ Nota-se, no documento, que não aparece ainda o termo *nome social*.

Posteriormente, a Portaria GM/MS 675 é revogada pela Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009), garantindo e citando pela primeira vez o nome social como forma de identificação do indivíduo.⁴ O art. 4º desta portaria dispõe:

³ Em Belo Horizonte, uma resolução do Conselho Municipal de Educação publicada em 2008 (Resolução CME/BH nº 002/2008 (BELO..., 2008)), já dispõe “sobre os parâmetros para a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares das escolas”. A resolução, fundamentada, entre outras normas, na Portaria do Ministério da Saúde e no Programa Brasil Sem Homofobia, apresenta uma definição do que seria o nome social: “nome pelo qual travestis e transexuais femininos ou masculinos preferem ser chamados” (BELO..., 2008).

⁴ Na Câmara dos Deputados, a justificativa do PL 6655/2006, de autoria do deputado Luciano Zica (PT/SP), se apoiava na necessidade de reconhecimento do nome social de pessoas transexuais. Mas é o PL 2976/2008, de autoria da deputada Cida Diogo (PT/RJ), que busca, pela primeira vez, incluir no ordenamento jurídico o termo *nome social*. O projeto da deputada pretendia criar a possibilidade para que as pessoas que possuíssem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizassem, ao lado do nome oficial, um *nome social*.

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

I – identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o *nome social*, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Seguindo o propósito de defesa aos direitos das pessoas LGBT e como reflexo de ações que vinham sendo desenvolvidas nas áreas, por exemplo, da saúde e da educação, em 2016 é publicado o Decreto nº 8.727 (BRASIL, 2016), que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Considera-se, nesse decreto, o nome social como sendo a “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida” (BRASIL, 2016). De acordo com art. 2º do mesmo documento, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, devem adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto no decreto. Veda-se ainda o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais. Além disso, o art. 3º dispõe que os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos mesmos órgãos e entidades deverão conter o campo *nome social* em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

O decreto citado pode ser considerado de crucial importância para a fixação do nome social como uma categoria antroponímica em documentos da administração pública e como um meio de garantir respeito

ao cidadão trans que não se identifica com seu nome de registro civil. A aplicação do Decreto nº 8.727/2016 é feita com base nas necessidades mencionadas, entretanto, nota-se que algumas instituições, anteriormente ao decreto, já adotavam o nome social como forma de inclusão e respeito aos transexuais e travestis, como exemplificado a seguir.

Desde 2014, o nome social é um recurso permitido pelo Ministério da Educação no Enem (Exame Nacional do Ensino Médio), como uma das maneiras de enfrentar a discriminação acerca do nome de registro e a imagem atual do indivíduo. O requerimento é feito por meio do envio dos documentos e foto do interessado e, se houver alguma inconsistência, os participantes são informados e têm três dias para enviar um novo requerimento. A identificação pelo nome social no exame garante ao interessado não somente a presença do prenome escolhido na lista da sua sala, mas também a escolha do ambiente sanitário que gostaria de utilizar nos dias de prova. Desse modo, é garantida não só a identificação, mas também a integridade moral do indivíduo.

Na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) é respeitado o uso do nome social para registro acadêmico desde o ano de 2011. A Resolução 09/2015 (UNIVERSIDADE..., 2015), por sua vez, assegura o direito ao registro do nome social não somente aos servidores, que podem fazer o requerimento no ato da posse, mas também aos estudantes, que podem fazer o requerimento a qualquer momento da sua vida acadêmica, resguardando ainda o direito de requerimento para adolescentes de 12 a 18 anos, sem a necessidade de um representante. A adoção do nome indicado pelo interessado passa a constar em todos os documentos internos e ao indivíduo é reservado o direito de ser tratado por ele imediatamente após o requerimento, por todos os membros integrantes da universidade. Segundo dados da própria instituição, o número de discentes que optam pela inclusão do nome social, embora seja pequeno, é maior nos últimos semestres que nos primeiros em que se começou a fazer o tal registro, tal como mostra a Tabela 1.

TABELA 1 – Número de discentes, distribuídos por entradas semestrais, que solicitaram a inclusão do nome social nos registros acadêmicos da UFMG⁵

Ano/semestre de ingresso no curso	Quantitativos de alunos
2011/1	1
2013/1	1
2013/2	1
2014/1	2
2014/2	1
2015/1	2
2016/1	9
2016/2	4
2017/1	3
2017/2	4
2018/1	10
2018/2	1
Total	39

Fonte: DRCA/UFMG.⁶

Em janeiro de 2018, o MEC publica a Resolução CNE/CP nº 1/2018, que autoriza o uso do nome social nos registros escolares de educação básica, como uma resposta às reivindicações assíduas de transexuais e travestis, visto que no Enem já era possível tal solicitação. A busca pela propagação do respeito e dignidade em torno da identidade de gênero também colabora para a redução nas estatísticas de violência

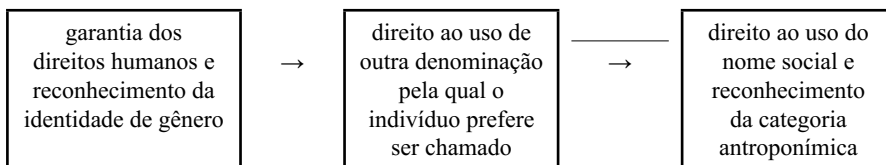
⁵ Nos semestres 2011/2, 2012/1, 2012/2, 2015/2, não houve nenhuma solicitação de inclusão de nome social nos registros da UFMG, de acordo com informações do Departamento de Registro e Controle Acadêmico (UNIVERSIDADE..., 2019).

⁶ Dados obtidos a partir de comunicação por e-mail dos autores com o Departamento de Registro e Controle Acadêmico (DRCA) da UFMG.

e abandono da escola, advinda do assédio, preconceito e situações constrangedoras. Com isso, a solicitação para o uso do nome social nos registros escolares pode ser feita por alunos maiores de 18 anos. No caso de menores, a solicitação pode ser feita a qualquer momento, porém deverá ser por meio de pais ou representantes legais.

Como se vê acima, a introdução do termo *nome social* nas normas brasileiras não se dá de modo abrupto, mas decorre de um processo em que podem ser identificadas diferentes etapas. Primeiramente, começam a ser garantidos certos direitos decorrentes de tratados internacionais. Em um segundo momento, garante-se o direito ao uso de outra forma de nomeação. Em um terceiro momento, surge o termo que passa a ser usado nos textos normativos. Esse processo é ilustrado na Figura 1:

FIGURA 1 – Evolução dos direitos que possibilitam a inserção do termo *nome social* no ordenamento jurídico



O Decreto nº 8.727/2016, citado acima, foi uma alternativa do Executivo de garantir o direito e o respeito ao uso do nome social. Difere, portanto, de decisões legislativas tal como a adotada pela Argentina, cujo Congresso aprovou a Lei 26.743/2012 (ARGENTINA, 2012), que concede o pleno direito ao registro do nome social pelo solicitante. A Lei de Identidade de Gênero da Argentina garante a toda pessoa o direito de reconhecimento da sua identidade de gênero e o livre desenvolvimento dessa identidade. Fica assegurado que toda pessoa pode solicitar a retificação do sexo de registro, assim como a modificação do prenome e da imagem, quando estes não coincidam com a identidade de gênero autopercebida. Essa solicitação poderá ser feita por qualquer pessoa, sem a necessidade de provar intervenção cirúrgica de mudança genital total ou parcial, nem comprovar terapias hormonais ou tratamento psicológico ou médico.

No Brasil, ainda não há lei equivalente e o caminho para a garantia do direito à retificação do nome ficou a cargo do Poder Judiciário. Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4275), o

Supremo Tribunal Federal, no ano de 2018, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o *Pacto de São José da Costa Rica* ao art. 58 da Lei 6.015/1973, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Conforme definido pelo art. 58 da Lei nº 6.015/73 “o prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (BRASIL, 1973). Assim sendo, a decisão do tribunal viabiliza a possibilidade do reconhecimento do indivíduo por si mesmo, não sendo necessária a necessidade de intervenções médicas ou terapias de hormonização. Em junho do mesmo ano, por meio do Provimento nº 73/2018 (CONSELHO..., 2018), o CNJ regulamentou averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

A incompatibilidade do prenome e sexo com a identidade autopercebida causa transtornos e sofrimento, de maneira que a alteração do registro faz com que a dignidade seja resguardada e seja mais palpável a possibilidade de bem-estar e aceitação. A mudança do nome pode ser feita agora em cartórios do território brasileiro, sem a necessidade de autorização judicial. Respeitando a necessidade social de atribuição de sexo, pode-se fazer também a alteração do gênero no documento de acordo com a identificação do indivíduo, por autodeclaração.⁷

A possibilidade de alteração do nome de registro no cartório pode influenciar o emprego do nome social, pois, ao se fazer a mudança em todos os documentos, o nome social se converte em nome de registro. Teríamos aqui, de fato, a efetivação de uma das formas reconhecidas judicialmente para a troca do nome e, em termos linguísticos, uma mudança antroponímica. Em todo caso, considerando o histórico de reconhecimento do nome social em textos normativos dos últimos anos, tal como apresentado anteriormente, pode-se pesquisar sua presença em

⁷ Segundo dados levantados pela Arpen-Brasil (Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais) e divulgados pela Folha de São Paulo (MAIA, 2019), 2.033 pessoas mudaram de nome em cartório no primeiro ano após a publicação do Provimento n. 73/2018. Os dez prenomes mais escolhidos foram *Bernardo, Bruna, Maria, Pedro, Fernanda, Victor, Rafael, Gabriela, Rafaela* e *Julia*.

textos de outro gênero (notícias) e ainda analisar sua composição com base nos estudos antroponomásticos.

3 A inserção do nome social em notícias de jornal

Com o objetivo de verificar a inclusão não só do termo *nome social* em notícias publicadas online, mas também de observar as diferentes estratégias de referência às pessoas trans e a composição dos antropônimos em tais textos, foi realizada uma pesquisa no buscador virtual Google a partir dos seguintes elementos: *assassinato de trans*, *assassinato de transexual* e *assassinato de travesti*.⁸

Foram analisadas todas as páginas obtidas e, para a seleção dos dados, consideraram-se as notícias que atendiam aos seguintes critérios: a) ser somente do território brasileiro; b) tratar somente de cidadãos brasileiros; c) conter obrigatoriamente nome de registro e o nome socialmente utilizado. Considerou-se também o seguinte: a) havendo mais notícias vinculadas a um mesmo indivíduo, foi selecionada a mais antiga; b) havendo mais de um *nome social* citado, foi considerado o mais completo; c) sendo os nomes citados de categorias diferentes, foram incluídos todos (por exemplo, o indivíduo Luan dos Santos usava os nomes *Chaiene* e *Chay*).

A partir dos resultados exibidos entre as datas de 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2017, foram obtidas 196 ocorrências, todas com indivíduos que se identificavam com o gênero feminino. O período foi estipulado considerando o ano anterior à Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde e o ano posterior ao Decreto nº 8.727/2016, comentados na seção anterior. A análise a seguir compreende, portanto, o período entre 2008 e 2017.⁹

⁸ Em buscas prévias, foram estes elementos que se mostraram mais propensos para a coleta dos dados das diferentes estratégias de denominação. É lamentável, porém, o fato de ser recorrente a publicação de notícias de violência contra pessoas trans.

⁹ Em pesquisa no Banco de Dados da *Folha de São Paulo*, observa-se que o termo *nome social* começa a ser usado também no ano de 2009. Na época, os autores procuravam dar explicações sobre esse tipo de antropônimo, tal como se observa no fragmento a seguir: “Assim como o Pará, que permite o uso do nome feminino – chamado de nome social – de travestis e transexuais nas escolas desde o início do ano, pelo menos sete Estados, além da cidade de Belo Horizonte, adotaram ou irão adotar a iniciativa para o ano letivo de 2010” (BANDEIRA, 2009).

Entre os resultados obtidos, nota-se que o emprego do termo *nome social* começa a aparecer na amostra de dados a partir de 2014. Abaixo, alguns exemplos:

- (1) O ato teve início por volta das 18h30 no Largo do Rosário e o grupo caminhou até a Catedral Metropolitana onde houve homenagens a J. G. B., que usava o *nome social* de Géia Borghi (GRUPO..., 2014)
- (2) A vítima que não portava documentos pessoais foi identificada, por meio das impressões digitais, como L. M. S., 21 anos, que usava “Penélope” como *nome social* (HOLSBACK, 2015)

Apesar das normas jurídicas e administrativas reconhecendo o nome social como um direito, nas notícias da amostra, o emprego do termo *nome social* como estratégia para diferenciar os diferentes antropônimos ainda pode ser considerado reduzido. A seguir, relacionamos e exemplificamos outras estratégias empregadas nos textos para identificar o novo antropônimo das pessoas trans citadas.

a) antropônimo antecedido por *conhecido(a)*, incluindo-se as variantes *conhecido(a) como*, *conhecido(a) por*, *mais conhecido(a) por*:

- (3) o assassinato do travesti P. J. I. P., 27, *conhecido como* Pamela (PAGNAN; CARAMANTE, 2008)

b) antropônimo precedido por outras construções que remetem ao uso social de outro antropônimo, tais como: *ser chamado de*, *identificada como*, *usava o nome de*:

- (4) E. P., que era travesti e costumava *ser chamado de* Bruna, estava fazendo programa na rodovia quando foi assassinado (TRAVESTI..., 2015)

Entre as diferentes possibilidades, encontra-se o exemplo abaixo, em que se emprega *vulgo* e pode ser considerada uma forma pejorativa para identificar o antropônimo do indivíduo.

- (5) A vítima, identificada como sendo C. S. S., 30 anos de idade, *vulgo* “Cris”, era morador da mesma rua onde foi morto (ALVES, 2016)

c) antropônimo denominado de apelido:

- (6) O amigo dele, *apelidado de* “Soraya”, cujo nome seria J. M., de 28 anos, e A. L. B. T., 40, que estava com mandado de prisão, foram gravemente feridos (SCHATZMANN; CORNELSEN, 2009)

d) antropônimo antecedido por (a) *travesti* ou *transsexual*:

- (7) A família da *travesti* Laura Vermont, de 18 anos, morta há uma semana na Zona Leste de São Paulo, questionou a versão apresentada por policiais militares de que a jovem teria entrado em um carro da PM e dirigido até bater em um muro. [...] Laudo do Instituto Médico Legal (IML) concluiu que a causa da morte da jovem, registrada com nome de D. L. A., foi em decorrência do traumatismo craniano que ela sofreu e não do tiro que levou no braço (REIS, 2015)
- (8) A Polícia Civil já começou a investigar o assassinato da *transsexual* Denise Sollony, 53 anos, cujo nome de batismo era T. R. M. (DAMÁSIO, 2017)

e) antropônimo antecedido somente por determinante:

- (9) Em Bauru, o cabeleireiro J. F. S., *a* ‘Safira’, foi executado com cinco tiros em 8 de janeiro (GRASIELA, 2012)

Note-se que, em (9), há uma diferença entre o gênero usado para os itens relacionados ao nome de registro (cabelereiro e executado) e o gênero empregado para o nome social (*a* Safira). Essa vacilação não é incomum entre os textos analisados e será comentada adiante.

f) uso de elementos gráficos como parênteses ou aspas para identificar o nome de registro civil ou o nome social:

- (10) Segundo informações de testemunhas, dois homens teriam se aproximado de Priscila (*J. S. S.*) e atirado contra ela (DANTAS, 2015)
- (11) A PM apreendeu uma bolsa que pertencia ao travesti M. W. P., 29, “*Lorrany*” morto a tiros na noite de sexta-feira. (20), em Itabira (GRUPO..., 2009)

g) antropônimo citado sem nenhuma indicação.

A Tabela 2 registra a quantidade de ocorrência de cada estratégia na amostra de notícias analisadas para a referência às pessoas trans. Como se observa, prefere-se o uso de *conhecido(a)* ou de outras expressões ao se mencionar o nome diferente do antropônimo de registro civil.

TABELA 2 – Estratégias usadas na amostra para referência às pessoas trans

Formas	N.	%
Antropônimo antecedido por <i>conhecido(a)</i>	100	51,1%
Antropônimo antecedido por <i>travesti</i> ou <i>transexual</i>	27	13,7%
Antropônimo antecedido somente por determinante	22	11,2%
Antropônimo antecedido por outras construções	20	10,2%
Emprego do termo <i>nome social</i>	11	5,6%
Emprego de elementos gráficos (parênteses ou aspas)	10	5,1%
Antropônimo antecedido por <i>apelido</i>	3	1,5%
Antropônimo citado sem nenhuma indicação	3	1,5%
Total	196	100%

Como afirmado anteriormente, todos os 196 resultados coletados são de transexuais femininas ou travestis. Contudo, em 37,8% dos casos, a pessoa ainda é tratada no masculino, conforme exemplificado em (9). Ainda que o nome pelo qual a pessoa é identificada seja uma forma socialmente feminina, nota-se que a identificação de gênero, pelos autores dos textos, apresenta certa vacilação. Essa situação ocorre em diferentes estratégias relacionadas na Tabela 2 e pode revelar, de certo modo, desrespeito à identidade de gênero autopercebida. A Tabela 3 mostra a diferença entre a identificação de gênero feminino e masculino nos dados da amostra.

TABELA 3 – Tipos de identificação de gênero

	N.	%
Identificação por formas femininas	114	58,2%
Identificação por formas masculinas	74	37,8%
Gênero não identificado	8	4,1%
Total	196	100%

Com relação à formação dos nomes sociais e, levando-se em conta as propostas teóricas citadas anteriormente, são identificadas seis formas diferentes, constituídas por: a) prenome diferente do nome de registro civil, como *Natália, Samanta, Joana*; b) prenome acompanhado de sobrenome diferente daquele de registro, como *Vanessa Ganzaroli, Bruna Galisteu, Savana Vougue*; c) apelido como *Tigresa, Gaivota, Piu*; d) prenome seguido de sobrenome do registro civil como em *Débora Mori* e *Mykaelly Martinez*; e) hipocorísticos como *Dani* e *Keslão*; f) outros casos como *Babi, Lakie, Bia*. O número de ocorrências, bem como a porcentagem de cada forma, se encontram na Tabela 4:

TABELA 4 – Formação dos nomes que identificam as pessoas trans da amostra

Formação dos antropônimos	N.	%
Prenome diferente do registro civil	100	51,0%
Prenome + sobrenome diferente do registro civil	50	25,5%
Apelido	19	9,7%
Prenome + sobrenome do registro civil	13	6,6%
NI (não identificado)	8	4,1%
Hipocorístico	6	3,1%
Total	196	100%

Os resultados da Tabela 4, embora retratem apenas as formas com que um tipo de veículo de comunicação (jornal eletrônico) divulgou os diferentes antropônimos, permitem-nos observar que a maior parte dos indivíduos é identificada por meio de um antropônimo diferente das formas que compõem o nome de registro. Nesse sentido, a possibilidade

de ser reconhecido socialmente por um nome distinto, o nome social, cumpre fundamental importância. É esse novo nome que contribui para uma identificação adequada da pessoa com o gênero autopercebido.

Considerações finais

Este trabalho analisou o nome social como uma categoria da antroponímia brasileira. Primeiramente, observou-se a inserção do termo *nome social* em normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. A análise permitiu situá-la nos anos finais da primeira década do século XXI. Verificou-se, ainda, que esse reconhecimento oficial constitui o resultado de um processo em que primeiro são garantidos certos direitos individuais, depois se garante o uso de uma denominação diferente da que está no registro, para então se passar ao direito do uso do nome social.

Viu-se ainda que, após o julgamento da ADI 4275 pelo STF, os indivíduos transgêneros passaram a poder substituir prenome e o sexo diretamente no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Isso significa uma garantia maior à dignidade dos indivíduos transgêneros, pois podem substituir o nome de registro pelo nome social pelo qual se reconhecem e são conhecidos.

Também foi apresentado o resultado de uma análise de 196 casos de referência a nomes de pessoas trans citados em notícias publicadas na internet no período de 2008 a 2017. Entre os resultados obtidos, destaca-se o fato de que o emprego do termo *nome social* é reduzido como estratégia para diferenciar os diferentes antropônimos (apenas 5,6% dos casos). Em todo caso, os exemplos coletados mostram a importância da distinção entre as duas categorias de antropônimos e a valorização do nome social como uma categoria que merece respeito por parte de autor e leitor. Isso se torna mais claro quando comparados os exemplos em que se reconhece explicitamente um antropônimo como nome social com outros que ignoram inclusive uma concordância gramatical adequada.

Após a análise dos dados, estamos de acordo com a visão de que somente a normatização do nome social não é suficiente para a inclusão das pessoas trans, tal como defendido por Silva Júnior (2016). Mas é preciso reconhecer que, pelo menos no plano linguístico, a “gambiarra legal”, assim chamada por Bento (2014) ao se referir às normas que diferentes instituições foram adotando para a permissão do uso do nome

social, foi um passo para que poder público e sociedade pudessem atentar para a necessidade de reconhecimento de direitos das pessoas trans.

Por fim, há que se destacar que, embora os estudos sobre o nome social sejam recentes, o que se explica especialmente pelo fato de que o termo é recente na literatura, os resultados permitem demonstrar que essa categoria de antropônimo tem cumprido uma função de relevância social não só pelo reconhecimento legal que vem recebendo, mas também por ser uma forma que permite evitar referências pejorativas ou inadequadas às pessoas trans. É nesse sentido que se pode falar que a referência ao nome social constitui uma forma de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Referências

AINIALA, T. Names in society. In: HOUGH, C. *The Oxford Handbook of Names and Naming*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 371-381.

ALVES, E. Segundo homicídio da noite: Travesti é assassinado a tiros no Tancredo Neves. *Liberdade News*, [S.l.], 16 mar. 2016. Disponível em: <https://liberdadenews.com.br/index.php/policia/15393-segundo-homicidio-da-noite-travesti-e-assassinado-a-tiros-no-tancredo-neves>. Acesso em: 13 mar. 2019.

AMARAL, E. T. R. Contribuições para uma tipologia de antropônimos do português brasileiro. *Alfa Revista de Linguística*, São Paulo, v. 55, n. 2, p. 63-82, 2011.

ARGENTINA. *Lei 26.743, de 9 de maio de 2012*. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Buenos Aires: Infoleg: Información Legislativa y Documental, 09. mayo 2012. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BAHIA, C. M.; CANCELIER, M. V. L. Nome social: direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania? *Revista Húmus*, São Luís, v. 7, n. 19, p. 102-123, 2017. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/viewFile/7005/4411>. Acesso em: 08 jan. 2019.

BAJO PÉREZ, E. *La caracterización morfosintáctica del nombre propio*. La Coruña: Toxosoutos, 2002.

BAJO PÉREZ, E. *El nombre propio en español*. Madrid: Arco Libros, 2008.

BANDEIRA, L. Estados permitem nome feminino de travestis em listas de chamada escolar. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 1 dez. 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u660417.shtml>. Acesso em: 08 jan. 2019.

BELO HORIZONTE. *Resolução CME/BH nº 002/2008*. Dispõe sobre os parâmetros para a Inclusão do Nome Social de Travestis e Transexuais nos Registros Escolares das Escolas da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte – RME/BH. Belo Horizonte: Diário Oficial do Município, 18 dez. 2008. Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1000854>. Acesso em: 07 jul. 2019.

BENTO, B. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-185, 2014.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016*. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 abr. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. *Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998*. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 dez. 2017.

BRASIL. *Portaria GM/MS 675, de 30 de março de 2006*. Aprova Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, que consolida os direitos e deveres do exercício da cidadania na saúde em todo o País. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 30 mar. 2006. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt0675_30_03_2006.html. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. *Portaria n° 1.820, de 13 de agosto de 2009*. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários do serviço de saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 13 ago. 2009. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html. Acesso em: 05 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. *Resolução n° 1, de 19 de janeiro de 2018*. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Brasília, DF: Diário Oficial de União, 19 jan. 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2016049/do1-2018-01-22-resolucao-n-1-de-19-de-janeiro-de-2018-2016045. Acesso em: 13 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n° 73, de 29 de junho de 2018*. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: Diário da Justiça, 29 jun. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em: 13 mar. 2019.

DAMÁSIO, G. Transexual pode ter sido morta por homofobia, suspeita polícia. *Jornal do Dia*, [s. l.], 27 jun. 2017. Disponível em: http://www.jornaldodiase.com.br/noticias_1er.php?id=24824. Acesso em: 13 mar. 2019.

DANTAS, A. Travesti é morta a tiros em Dois Riachos. *Alagoas 24 horas*, Maceió, 30 mai. 2015. Disponível em: <http://www.alagoas24horas.com.br/896617/travesti-e-morta-tiros-em-dois-riachos/>. Acesso em: 09 jan. 2019.

GRANDE DICIONÁRIO HOUAISS. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#2>. Acesso em: 13 mar. 2019.

GRASIELA, L. Travesti é morto no Centro de Pirajuí com facada nas costas. *JCNET*, Bauru, 30 set. 2012. Disponível em: <https://www.jcnet.com.br/Regional/2012/09/travesti-e-morto-no-centro-de-pirajui-com-facada-nas-costas.html>. Acesso em: 09 jan. 2019.

GRUPO EMIDIA. Morte de travesti pode ter sido encomendada de presídio da capital. *DeFato*, [s. l.], 30 nov. 2009. Disponível em: <https://www.defatoonline.com.br/morte-de-travesti-pode-ter-sido-encomendada-de-presidio-da-capital/>. Acesso em: 05 fev. 2019.

GRUPO faz protesto após assassinato de auxiliar de enfermagem transexual. *G1 Campinas e Região*, [s. l.], 13 out. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2014/10/grupo-faz-protesto-apos-assassinato-de-auxiliar-de-enfermagem-transexual.html>. Acesso em: 09 jan. 2019.

HOLSBACK, L. Disputa por ponto de prostituição pode ter motivado morte de travesti. *Correio do Estado*, Campo Grande, 26 nov. 2015. Disponível em: <https://www.correiodoestado.com.br/cidades/campo-grande/disputa-por-ponto-de-prostituicao-pode-ter-motivado-morte-de/263999/>. Acesso em: 09 jan. 2019.

HOUGH, C. (ed.). *The Oxford handbook of names and naming*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

MAIA, D. Mais de 2.000 pessoas trans já mudaram de nome em cartório em um ano. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/sp-concentra-64-dos-transgenero-que-decidiram-mudar-nome-em-documentos.shtml>. Acesso em: 04 jul. 2019.

ONOMASTIC terminology. [S. l.]: ICOS – International Council of Onomastic Sciences, [201-?]. Disponível em: <https://icosweb.net/publications/onomastic-terminology/>. Acesso em: 01 fev. 2019.

PAGNAN, R.; CARAMANTE, A. Ex-sargento da PM é preso sob suspeita de mortes em série. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 11 dez. 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1112200801.htm>. Acesso em: 09 jan. 2019.

REIS, V. Família de travesti morta questiona versão sobre roubo de carro da polícia. *G1 São Paulo*, São Paulo, 27 jun. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/06/familia-de-travesti-morta-questiona-versao-sobre-roubo-de-carro-da-policia.html>. Acesso em: 09 jan. 2019.

SCHATZMANN, F.; CORNELSEN, M. Tiros e morte em residência no Rebouças. *Tribuna PR*, [s. l.], 15 jun. 2009. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/painel-do-crime/tiros-e-morte-em-residencia-no-reboucas/>. Acesso em: 09 jan. 2019.

SILVA JÚNIOR, J. A. Direitos à meia luz: regulamentação do uso nome social de estudantes travestis e transexuais nas instituições escolares. *Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade*, Salvador, v. 25, n. 45, p. 173-189, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://revistas.uneb.br/index.php/faeeba/article/view/2293>. Acesso em: 01 fev. 2019.

SILVA, L. K. M. *et al.* Uso do nome social no Sistema Único de Saúde: elementos para o debate sobre a assistência prestada a travestis e transexuais. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 835-846, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000300835&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 jan. 2019.

TRAVESTI é espancada e morta em terreno baldio da Serra. *Gazeta Online*, [s. l.], 16 abr. 2015. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2015/04/travesti-e-espancada-e-morta-em-terreno-baldio-da-serra-1013894574.html>. Acesso em: 09 jan. 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Resolução n° 9, de 7 de julho de 2015*. Estabelece normas que dispõem sobre o uso do nome social no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior: Conselho Universitário da Universidade Federal de Minas Gerais, 07 jul. 2019. Disponível em: https://www.ufmg.br/copeve/Arquivos/Documentos/Resolucao_09_UFMG_07julho2015.pdf. Acesso em: 19 nov. 2018.

VAN LANGENDONCK, W. *Theory and typology of proper names*. Berlin: Walter de Gruyter, 2007.

VIEIRA, T. R. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Recebido em: 13 de março de 2019.

Aprovado em: 5 de julho de 2019.